



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GARANHUNS
ATUALIZADA**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS

PREÂMBULO

“Nós, Vereadores do Município de Garanhuns, reunidos sob a proteção de Deus, reafirmamos guardar fidelidade à Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição do Estado de Pernambuco, honrados com o voto livre e espontâneo dos eleitores de Garanhuns, cujo lema “Ad Altiora Tendere” é um estímulo constante ao cumprimento de nossos deveres, reiterando o compromisso de contribuir na busca de uma sociedade justa, livre e solidária, promulgamos esta Lei Orgânica”.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS

SUMÁRIO

PREÂMBULO

Página

Título I- Disposições Preliminares	05
Capítulo I-Do Município	05
Capítulo I- Da Competência	05
Título II- Da Organização dos Poderes	08
Capítulo I- Dos Poderes Municipais	08
Capítulo II- Do Poder Legislativo	09
Seção I- Da Câmara Municipal	09
Seção II- Da Competência da Câmara Municipal	09
Seção III- Dos Vereadores	10
Seção IV- Da Organização da Câmara Municipal	13
Seção V- Da Comissão Executiva	15
Seção VI- Do Funcionamento da Câmara	16
Seção VII- Das Comissões	17
Seção VIII- Do Processo Legislativo	18
Sub-seção I- Disposições Gerais	18
Sub-seção II- Das Emendas à Lei Orgânica	18
Sub-seção III- Das leis	19
Sub-seção IV- Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	22
Seção IX - Da Fiscalização Contábil, financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	22
Capítulo III- Do Poder Executivo	23
Seção I- do Prefeito e Vice-Prefeito	23
Seção II - Da Competência do Prefeito	24
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito	26
Seção IV - Dos Secretários Municipais e Sub-Prefeitos	27
Título III- Da Organização Administrativa Municipal	27
Capítulo I- Do Planejamento	27
Capítulo II- Da Administração Municipal	28
Capítulo III- Das Obras e Serviços Municipais	28
Capítulo IV - Dos Bens Municipais	29
Capítulo V - Dos Servidores Municipais	29
Título IV - Dos Tributos e Orçamento	30
Capítulo I - Dos Tributos	30
Capítulo II- Das Limitações ao Poder de Tributar	31
Capítulo III - Da Participação do Município em Receitas Tributáriasda União e do Estado	32
Capítulo IV - Do Orçamento	33
Título V - Da Ordem Econômica e Social	37
Capítulo I - Do Desenvolvimento Econômico	37
Capítulo II - Da Defesa do Consumidor	39
Capítulo III - Da Política Urbana	40
Capítulo IV - Da Política Habitacional	42

Capítulo V - Da Política Rural	42
Capítulo VI - Da Seguridade Social	43
Seção I - Disposições Gerais	43
Seção II - Da Previdência Social	43
Seção III - Da Saúde	44
Seção IV - Da Assistência social	45
Capítulo VII- da Educação, Cultura, Desporto, e Lazer	46
Seção I - Da Educação	46
Seção II - Da Cultura	48
Seção III - Do Desporto e do Lazer	49
Capítulo VIII - Da Ciência e da Tecnologia	49
Capítulo IX - Do Meio Ambiente	50
Seção I - Da Proteção ao Meio Ambiente	50
Seção II - Dos Recursos Minerais	51
Seção III - Dos Recursos Híbridos	51
Capítulo X - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	51
Capítulo XI - Da Política do Turismo	53
Capítulo XII - Da Política do Transporte e do Sistema Viário	53
Título VI - Disposições Gerais e Transitórias	54

Lei Nº 2.436
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Garanhuns, parte integrante do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, normativa, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.

§1º - É mantido o atual Território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados na forma prevista na Constituição do Estado.

§2º - A criação de Distritos e o Zoneamento do Território do Município dependem da Lei Municipal, observadas as legislações pertinentes e assegurada a unidade histórica cultural, demográfica, social e econômica do ambiente urbano.

§3º - São Símbolos do Município a bandeira, o escudo, o hino e outros, estabelecidos em Lei Municipal.

§4º - O Município assegurará o pleno exercício de cidadania, bem como criará os instrumentos adequados à sua proteção.

§5º - São instrumentos básicos de conscientização e defesa da cidadania:

- I – O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos;
- II – O Conselho de Defesa do Consumidor;
- III – O Conselho de Comunicação Social.

§6º - Os instrumentos de que trata os incisos II e III, do Parágrafo 5º, deste artigo, serão instituídos, organizados e terão as atribuições definidas em lei.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos, de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual;

XI – implantar uma política de proteção e de gestão ambiental em colaboração com a União e o Estado;

XII – apoiar e desenvolver os espaços, equipamentos, instrumentos e atividades culturais, desportivas e de lazer, especialmente as mais ligadas à vida e às tradições do município;

XIII – promover e incentivar o turismo local, em colaboração com órgãos federais, estaduais e com iniciativa privada;

XIV – sinalizar e dispor sobre a utilização e a preservação de vias e logradouros, inclusive itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo, locais de estacionamento, zonas de silêncio, tráfego em condições especiais, locais e horários de carga e descarga e tonelagem máxima permitida aos veículos que trafegam em vias públicas municipais;

XV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino adequado do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVI – ordenar as atividades urbanas, inclusive fixando condições e horários, para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, além de festas e diversões públicas;

XVII – quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar licença para instalação e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou após revogação desta.

XVIII – estabelecer e impor penalidades por infração da legislação municipal;

XIX – dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XX – dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias, em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais que poluam ou danifiquem os equipamentos públicos, ou ainda, que ponha em risco a saúde da população;

XXII – instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, cuidando de sua devida regulamentação e promoção de treinamento pessoal;

XXIII – elaborar o plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

XXIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeito ao poder de polícia do Município;

XXV – reformar esta lei, observada a forma e os limites fixados nela, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

§1º - É competência comum da União, do Estado e do Município, observado disposto no Parágrafo Único do artigo 23da Constituição Federal:

- a) zelar pela guarda das Constituição Federal, Estadual, desta Lei, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- b) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- c) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- d) impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- g) preservar as florestas, a fauna e a flora;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) combater as causa da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais, no território do Município;
- m) estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.

§ 2º - Cabe ainda ao Município legislar concorrentemente com o estado e a União, sobre as matérias que forem de sua competência indicadas nos incisos I e XVI, do artigo 24 da Constituição Federal, observado o disposto nos Parágrafos 1º a 4º daquele dispositivo constitucional, e o disposto no artigo 80 e Parágrafos da Constituição Estadual.

§ 3º - O Município poderá celebrar Convênios com a União, o Estado de Pernambuco e outros municípios, para o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, mediante prévia autorização legal.

§ 4º - O Município assegurará a participação popular junto aos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, garantindo o caráter democrático da gestão pública municipal na:

- I - formulação das políticas e diretrizes da ação pública global e setorial;

II - estratégia de ação e encaminhamento de soluções de problemas municipais;
III - elaboração do Plano Diretor, bem como dos planos, programas e projetos setoriais;

Art. 5º - A participação popular na administração municipal será exercida:

I - por intermédio de Conselhos Setoriais Populares, instituídos pelos seguimentos sociais interessados, de conformidade com as normas de organização e funcionamento fixadas em Leis Municipais;

II - pela manifestação de interesses coletivos sobre o direcionamento das ações públicas municipais;

Parágrafo Único – A Administração Pública Municipal adotará os instrumentos necessários à articulação dos órgãos públicos com as entidades mencionadas no inciso I.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, constituído pela Câmara Municipal, e o Executivo, constituído pela Prefeitura.

Art. 7º - O Poder Municipal será exercido pelo povo nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§1º - O exercício indireto do poder do povo far-se-á de representantes eleitos mediante sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da Constituição da República.

§2º - O exercício direto do poder pelo povo far-se-á através dos seguintes instrumentos:

I – iniciativa popular no processo legislativo;

II – plebiscito;

III – referendun.

§3º - A convocação de plebiscito e a autorização de referendun dependerão da solicitação:

I – da maioria dos membros da câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município.

§4º - Convocado o plebiscito e autorizado o referendun, caberá à Câmara Municipal manter entendimento com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação no prazo de 90 (noventa) dias.

§5º - O Município criará instrumentos de participação popular nas decisões, na gestão e no controle da administração Pública.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma de legislação em vigor.

§1º- O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observado o disposto na Constituição da República e do Estado de Pernambuco.

§2º- Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.9º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

I – as diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais, o orçamento anual e o plano diretor;

II – dívida pública municipal e autorização de operações de crédito;

III – Sistema Tributário, arrecadação e aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV – autorização para alienação, aforamento, cessão de uso de arrendamento de bens imóveis do Município, e para o recebimento de doações com encargos;

V – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração municipal, fixando-lhes a remuneração;

VI – concessão e permissão de serviços públicos municipais;

VII – constituição dos direitos reais sobre bens do município;

VIII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;

IX – autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares;

X – denominação dos próprios, vias, localidades e logradouros municipais, podendo haver a mudança das denominações já existentes através de lei, no caso específico de vias e logradouros, se em decorrência de decisão da maioria dos seus moradores, cujas regras dependem de lei específica; **(Redação alterada pela Emenda à LOM Nº 028/2009)**

XI – suplementação da legislação federal e estadual, no que couber e todas as demais matérias da competência do Município.

Parágrafo Único – É vedada mais de uma denominação, citadas no Inciso X, deste Artigo, a um mesmo homenageado, especificamente em logradouros, próprios, localidades e vias, na sede deste Município, salvo de forma alternada e nos Distritos, que podem receber a mesma homenagem da sede. **(Redação alterada pelas Emendas à LOM N° 02/1995, N° 06/1997, e N° 028/2009)**

Art.10. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger sua Comissão Executiva, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II – elaborar o Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos
- III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e, nos casos previstos em lei, afastá-los dos respectivos cargos;
- IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;
- V – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias e do País, por qualquer tempo;
- VI – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VII – criar comissões de inquérito, para apuração de irregularidades no âmbito da competência municipal;
- VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- IX – convocar secretários municipais e dirigentes de entidades da administração indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal, para prestarem informações sobre matérias de sua competência;
- X – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador;
- XII – apreciar vetos;
- XIII – julgar as contas de sua Comissão Executiva;
- XIV – conceder honorarias a pessoas ou entidades que tenham prestado serviço relevante ao Município;
- XV – julgar as contas do Prefeito e das entidades de administração indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Nos assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará através de Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, mediante Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art.11. No primeiro ano de cada legislatura, às 15:00 horas do dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, no Plenário da Câmara Municipal de Garanhuns, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, diplomados pela Justiça Eleitoral prestarão compromisso e tomarão posse. **(Emenda à LOM N° 25/2004)**

§1º-O Vereador que não tomar posse nessa sessão deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

- 10 -

§2º- No ato da posse, o Vereador deverá estar desincompatibilizado. Na mesma ocasião e ao termino do mandato fará declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§3º- O Poder Legislativo Municipal de Garanhuns a partir do dia 1º de janeiro de 2013, na forma do disposto no Art. 29, Inciso IV, alínea “f”, da constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 58/2009, será composto por 13 (treze) Vereadores. **(Redação alterada pela Emendas à LOM Nº 01/1992, Nº 013/2000 e Nº 030/2012)**

§4º- O Presidente da Câmara Municipal, fixará o número de Vereadores, por Decreto Legislativo, e, até a data da diplomação dos Vereadores eleitos comunicará a Justiça Eleitoral, o número fixado. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM Nº 013/2000).**

Art.12. O mandato de Vereador será na forma de subsidio, fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para o subseqüente, estabelecido como limite máximo o valor atribuído como remuneração, em espécie, ao cargo de Prefeito.

Parágrafo Único – O Vereador que deixar de comparecer as reuniões, sem justificar, deixará de perceber um trinta avos do subsidio no mês, por cada reunião a que faltar. **(Emenda à LOM Nº 03/1996)**

Art.13. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição territorial do Município.

Art.14. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por moléstia comprovada ou licença gestante;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de relevante interesse do Município;
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença;
- IV – nos casos previstos no inciso I do artigo 17.

§1º - Será considerado como de pleno exercício o afastamento do Vereador para efeito de subsidio, quando licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§2º - A licença, em qualquer caso, depende de autorização da Câmara.

Art. 15. O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público e entidades da administração indireta e fundacional, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

- a) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades mencionadas na alínea anterior, salvo a investidura decorrente de aprovação em concurso público;

I – Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único – Quando o Vereador for titular de cargo ou emprego público, será observado o seguinte:

I – havendo compatibilidade de horário, exercerá o cargo ou emprego, fazendo jus à sua remuneração, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus pelo exercício do mandato;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do cargo ou emprego de que trata este parágrafo, durante o período de mandato, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art.16. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado pela Câmara incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – que sofrer condenação penal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§1º - Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, será considerado incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos do inciso I, II, III deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada em votação aberta, nominal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara, de 1/3 dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara. **(Emenda à LOM N° 026/2005)**

§3º - Nos casos dos incisos IV a VI deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado.

§4º - Em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 17. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura Municipal, ou de chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I a III do artigo 14.

§1º - O Vereador investido no cargo de Secretário da Prefeitura Municipal, deste Município, poderá optar pelo subsídio do mandato.

§2º - no caso de licença para tratar de interesse particular, o Vereador licenciado não terá direito à percepção do subsídio.

§3º - O suplente será convocado nos casos de investidura do titular num dos cargos que trata o inciso I deste artigo, ou de licença superior a sessenta dias, bem como no caso de vaga.

§4º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.

Art.18. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dele receberam informações.

Art. 19. O Vereador não poderá residir fora do Município.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.20. Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

I – o plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;

II – a Comissão Executiva, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III – As comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, às quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal de Garanhuns, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação;

IV – O Conselho de Cidadãos, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em lei;

V – A Tribuna Popular, mecanismo de participação da sociedade civil organizada, que será utilizada no plenário, nos ternos do regimento interno.

- 13 -

Art. 21. A Comissão Executiva da Câmara Municipal será composta por 01(um) Presidente, 01(um) Vice-Presidente, 01 (um) 1º Secretário e 01 (um) 2º Secretário e deverá ser eleita para um mandato de 02 (dois) anos conforme dispuser o Regimento Interno. **(Redação alterada Emenda à LOM N° 017/2002)**

Parágrafo Único – Qualquer membro da Comissão Executiva poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 22. Na composição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A participação da sociedade civil nos trabalhos das comissões técnicas será viabilizada através de audiências públicas, por solicitação de entidades representativas, na forma do Regimento Interno.

Art. 23. As reuniões do Plenário e das comissões serão, obrigatoriamente, abertas ao público.

Art. 24. As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e as suas conclusões, se for o caso, encaminhada aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 25. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – pela maioria absoluta dos Vereadores;

IV – por iniciativa popular de 5% (cinco por cento) dos eleitores alistados no município.

Parágrafo Único – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 03 (três) dias, e nelas não serão tratadas matérias estranhas à que motivou sua convocação.

Art. 26. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou mais de uma extraordinária por dia e, salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, devendo realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 27. O Presidente da Câmara Municipal só terá voto nos casos de empate nas votações, ou quando a matéria exigir quórum especial, conforme o Regimento Interno disciplinar.

-14 -

SEÇÃO V DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 28. Formalizada a posse, os Vereadores reunir-se-ão, imediatamente, sob a presidência do Vereador que presidiu a Reunião de Posse e, havendo maioria absoluta, elegerão a Comissão Executiva, ficando os eleitos automaticamente empossados. **(Redação alterada pela Emenda à LOM N° 025/2004)**

§ 1° - Não Havendo número legal, o Vereador que presidiu a Reunião de Posse, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, ate que seja eleita a Comissão Executiva (Mesa da Câmara). **(Redação alterada pela Emenda à LOM N° 025/2004)**

§ 2° - A eleição da Comissão Executiva será em escrutínio aberto e nominal. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM N° 026/2005)**

Art. 29. A renovação da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Garanhuns (Mesa Diretora) será de 02 (dois) em 02 (dois) anos, sendo que para o 2° Biênio da legislatura, será realizada no 2° (segundo) ano da 1° (primeiro) Biênio, com eleição dos seus membros e com a posse dos eleitos a ser efetuada no 1° (primeiro) dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. **(Redação alterada pelas Emendas à LOM N° 019/2002, e N° 029/2010)**

§ 1° - A eleição para o 2° Biênio, será realizada no 2° semestre do 2° ano do primeiro Biênio, e será marcada pela Comissão Executiva (Mesa Diretora) do 1° Biênio, através de Ato, que deverá ser publicado com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do pleito. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM N° 029/2010)**

§ 2° - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Comissão Executiva (Mesa Diretora). **(Redação alterada pela Emenda à LOM N° 029/2010)**

Art. 30. É vedada a reeleição do membro da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Garanhuns (Mesa Diretora), no 2° Biênio, para o mesmo cargo, exercido no 1° Biênio da mesma legislatura, podendo, no entanto, ser eleito para cargo diferente. **(Redação alterada pela Emenda à LOM N° 031/2013)**

§ 1° - Os membros da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Garanhuns (Mesa Diretora) poderão ser destituídos pelo voto de dois terços dos Vereadores, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se no mesmo ato outro Vereador para completar o mandato em eleição a ser marcada pela Mesa Diretora. **(Redação alterada pela Emenda à LOM N° 031/2013)**

§ 2° - A Vedação citada no Caput do Art. 30, não se aplica ao Vice-Presidente, quando substituir temporariamente o Presidente da Comissão Executiva. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM N° 031/2013)**

Art. 31. Compete à Comissão Executiva:

I – propor projetos de resolução, inclusive os que criem ou extinguem cargos e serviços da Câmara e fixem os vencimentos; **(Emenda à LOM N.º 04/1996)**

II – elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessária, observada a legislação aplicável;

III – apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV – suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação parcial ou total de outras dotações;

V – devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente ao final do exercício;

VI – enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril de cada ano, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar o Poder Legislativo em juízo e fora dele; dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- 15 -

II – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que não tenham sido sancionadas em tempo hábil pelo Prefeito e aqueles cujo veto total tenha sido rejeitado pelo Plenário;

III – fazer publicar os atos da Comissão Executiva, as Resoluções, os Decretos e as Leis promulgadas pelo Poder Legislativo;

IV – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

V – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VI – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior;

VII – representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou Ato Municipal;

VIII – solicitar, por deliberação da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição da República;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para este fim solicitar a força necessária.

Art. 33. O Presidente da Câmara só terá voto:

I – na eleição da Comissão Executiva;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Parágrafo Único – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.
(Redação alterada pela Emenda à LOM N.º 26/2005)

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 34. O período de funcionamento da Câmara será estabelecido no Regimento Interno.

Art. 35. Será feita a convocação extraordinária da Câmara:

- I – pelo seu Presidente, para compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II – pelo Presidente da Câmara, pela a maioria absoluta de seus membros, ou pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação.

-16 -

§1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de vinte quatro horas, mediante comunicação escrita e entregue sob protocolo, bem como Edital afixado no local adequado da Câmara.

§2º - A comunicação escrita de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, quando houver notória ciência e compromisso de todos.

§3º - As reuniões extraordinárias terão a mesma duração das ordinárias, vedada a realização de mais de uma por dia, e, somente se deliberará, nessas reuniões, sobre a matéria constante da convocação.

§4º – Fica terminantemente proibido o pagamento, de qualquer espécie, pelo comparecimento as reuniões extraordinárias, especificadas nos incisos I e II, deste artigo, aos Vereadores do Município de Garanhuns. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM N° 027/2006)**

Art. 36. As sessões ordinárias serão realizadas no recinto da Câmara, destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fora dele, sem motivo de força maior comprovado, exceto 06 (seis) reuniões ordinárias por período, que poderão, a critério da Mesa Diretora, ser realizadas nos Distritos, Bairros e Comunidades do Município. **(Redação alterada pela Emenda à LOM N° 23/2004)**

Parágrafo Único – As disposições deste artigo estendem-se às reuniões extraordinárias, ressalvadas as sessões solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, a juízo da maioria do Plenário.

Art. 37. As sessões serão públicas e somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§1º - Havendo perturbação da ordem, atentado ao pudor ou ao decoro, durante as sessões, o Presidente exercerá o seu poder de polícia, promovendo os meios para que os responsáveis sejam retirados do recinto.

§2º - As deliberações da Câmara, executando-se os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples dos votos, presentes, pelos menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

(§ 3º Suprimido pela Emenda à LOM N.º 08/2000)

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 38. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituída na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de sua criação.

§1º - Compete às Comissões, relativamente às matérias a elas atribuídas:

- a) discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento Interno, a deliberação do Plenário, ressalvado o direito de recurso para o Plenário, subscrito por um terço dos membros da Câmara;
 - b) realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - c) convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, para prestar informações sobre assuntos de competência da Comissão;
- 17 -
- d) receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades municipais, em assunto de competência da Comissão;
 - e) acompanhar junto à Prefeitura a elaboração de proposta orçamentária e sua posterior execução;
 - f) apreciar programas de obras, planos e projetos oriundos de qualquer nível de governo que interessem ao Município e sobre eles emitir parecer;
 - g) quando as comissões forem de Inquérito, proceder as diligências e vistorias que julgar necessárias e tomar o depoimento de autoridades e de testemunhas, fazendo as respectivas intimações sob as penas de lei.

Art. 39. Durante os períodos de recesso da Câmara funcionará uma Comissão Representativa, com atribuições e composição definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O Processo Legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art.41. A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de um terço dos membros da Câmara;

III – por iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de proposta subscrita por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, na data da realização do último pleito municipal.

§4º - As Emendas à Lei Orgânica aprovadas só poderão ser alteradas ou revogadas após 180 (cento e oitenta) dias, da data de sua publicação, sendo nula a decisão fora desse prazo, salvo alterações na Constituição Federal e Estadual. **(Emenda à LOM Nº 014/2000)**

- 18 -

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 42. As leis complementares exigem, para sua aprovação, no mínimo, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§1º - São leis complementares as referentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores;

V – Plano Diretor, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

VI – Zoneamento Urbano e Direitos de Uso e Ocupação do Solo;

VII – concessão de serviço público;

VIII – alienação de imóveis e sua aquisição mediante doação com encargo;

IX – autorização para a contratação de operação de crédito.

§2º - As leis complementares serão aprovadas com observância dos procedimentos estabelecidos para a discussão e votação das leis ordinárias.

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Poder Legislativo, através de quaisquer de seus órgãos ou membros, ao Prefeito e ao povo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Art. 45. As leis delegadas serão elaboradas e decretadas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§1º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução, que especificará o seu conteúdo e o tempo de seu exercício.

§2º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§3º - Não será objeto de delegação os Atos de competência privativa da Câmara e a matéria reservada à Lei Complementar, exceto a indicada no inciso VI do artigo 42.

Art. 46. A votação da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada na presença de metade mais um dos Vereadores, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos presentes, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponha sobre:

- 19 -

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo;

II – fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 48. Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;

II – fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 49. Não será admitido o aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 100;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. É assegurada a apresentação, apreciação e votação de projetos de lei de iniciativa popular, nos seguintes termos:

I – os projetos poderão ser apresentados por grupo informal de eleitores do Município, ou entidades civis sediadas no Município e cujo objeto compreenda a prestação de serviços e/ou bens em prol do Município e de sua população, que comprovem o respectivo registro e regular funcionamento há mais de dois anos;

II – os projetos deverão ser articulados e subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, contendo obrigatoriamente, ao lado das respectivas assinaturas, o nome completo do eleitor, endereço, número da zona, da seção e do título, bem como a indicação, dentre os assinantes, do Titular e do Suplente incumbidos de defender o projeto perante a Câmara;

III – o líder do grupo informal ou dirigente de entidades patrocinadoras responderá civil e criminalmente, pela veracidade das informações contidas no projeto relativamente aos subscritores;

IV – a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas do processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos da lei de sua autoria, considerados relevantes, os quais serão apreciados e votados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

- 20 -

§1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, para que seja votado, ficando sobrestadas as deliberações sobre os demais assuntos em pauta, salvo o disposto no §4º do Art. 53.

§2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52. O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de cinco (05) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, para sanção ou veto, dentro de 15 dias úteis do recebimento.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, devendo o projeto de lei ser promulgado pela Mesa da Câmara.

Art. 53. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro do prazo de que trata o

parágrafo do artigo anterior, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, as razões do veto, que serão publicadas neste prazo.

§1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo inciso, alínea ou item;

§2º - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto e nominal, não correndo o prazo durante o recesso legislativo. **(Redação alterada pela Emenda à LOM N° 026/2005)**

§3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para Promulgação.

§4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §2º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§5º - Nos casos dos §§2º e 3º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara fará promulgação.

§6º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na sessão legislativa, seguinte, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 55. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parece contrário de todas as Comissões, será considerado rejeitado.

- 21 -

Art. 56. Os projetos de lei orçamentária e de lei que envolva proposta de aumento de vencimentos de servidores públicos municipais, terão sempre preferência absoluta para discussão e votação.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 57. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência privativa da Câmara, devendo ser discutido e votado em um só turno, aprovado mediante o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, ressalvados os casos previstos em lei e será promulgado pelo Presidente da Câmara, para que produza os seus efeitos externos.

Art.58. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, devendo ser discutido e votado em

um só turno, aprovado pela maioria simples dos Vereadores presentes em Plenário e será assinado pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Parágrafo Único – Os Projetos de Resolução, concessionários de honorarias, serão decididos em escrutínio aberto e nominal, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM N° 026/2005)**

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 59. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal e mediante controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei,

§1º - O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I – a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;

II – o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município por parte do Estado;

III – a emissão de parecer prévio nas contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV – a deliberação sobre o parecer prévio de que trata o inciso anterior, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento, que só deixará de prevalecer, se rejeitado pelo voto de dois terços dos vereadores;

V – a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na administração pública municipal direta, indireta e fundacional ou nas entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

- 22 -

§2º - As contas do Município, logo após sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 60. O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, as quais lhes serão entregues pelo Prefeito até o dia trinta de março.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61. O Prefeito é o Chefe do Governo Municipal.

§1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 62. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§1º - Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze dias ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal.

§2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato da posse e fazer declaração de bens no início e no término do mandato.

§3º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Pernambuco.

§4º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Poder Executivo Municipal à Câmara, até o dia trinta de março, observadas as formalidades exigidas em lei.

§5º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos IV e V da Constituição da República.

- 23 -

Art. 63. O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

I – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado, Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – aceitar ou exercer concomitantemente outro cargo eletivo;

IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V – residir fora da circunscrição territorial do Município.

Art.64. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições decorrentes da lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, não podendo recusar-se a substituí-lo, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao Vice-Prefeito os impedimento e incompatibilidades estabelecidos para o Prefeito, ressalvada a investidura em cargo comissionado à administração do Município, podendo, neste caso, optar pela remuneração do cargo eletivo de que é titular.

Art.65. O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados conta a União.

Art.66. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I – quando em serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito ou Vice-Prefeito terá direito à remuneração integral de seu cargo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art.67. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Poder Executivo Municipal em juízo e fora dele, inclusive por intermédio de Procuradoria do Município, na forma que a lei estabelecer;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários da Prefeitura, a direção superior da administração do Poder Executivo Municipal;

III – prover os cargos, funções e empregos do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

IV – baixar os decretos, portarias e outros atos administrativos de sua competência, observado o disposto no artigo 97 da Constituição Estadual;

- 24 -

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

VI – declarar de utilidade ou necessidade pública os bens particulares, para fins de desapropriação e instituir servidões administrativas;

VII – permitir, quando devidamente autorizado, a utilização de bens municipais e a execução de serviços público por terceiros;

VIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na conformidade com o Plano Diretor;

IX – aplicar multas previstas em leis ou contratos;

X – decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, e responder sobre os mesmos, no caso do Poder Legislativo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; **(Redação alterada pela Emenda à LOM Nº 016/2001)**

XI – autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias e na forma de lei;

XII – prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes, nos prazos e formas previstos, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – colocar à disposição da Câmara dentro de quinze dias da sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;

XV – remeter mensagem e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI – encaminhar à Câmara Municipal, até o dia trinta de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo;

XIX – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

XX – submeter à Câmara os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;

XXI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentando sua interpretação e fiel execução;

XXII – vetar todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei, inclusive convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXIV – enviar ao Poder Legislativo, todos os contratos a serem firmados pelo Município, inclusive sua renovação. **(Inciso acrescentado pela Emenda à LOM Nº 012/2000)**

Parágrafo Único – o Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas de sua competência, especificadamente:

a) a representação extrajudicial do Poder Executivo na celebração de convênios, contratos e outros instrumentos negociais indicados no decreto o objeto, termos e limites de delegação;

- 25 -

b) as funções de que tratam os incisos II, V, VII, XI e XVIII deste artigo, observado o disposto na parte final da alínea anterior.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos em Lei Federal.

Art. 69. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal e Justiça.

§1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a queixa-crime ou denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II – Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

§2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços de seus membros:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III – desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, às convocações e pedidos de informações da Câmara;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e de forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar ou omitir-se de praticar ato, contra expressa disposição da lei;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

- 26 -

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SUB-PREFEITOS

Art. 71. Os Secretários da Prefeitura, nomeados e demissíveis livremente pelo Prefeito estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

I – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições decorrentes da Lei ou da natureza de suas funções:

- a) exercer a supervisão, coordenação e orientação dos órgãos, entidades e serviços afetos à sua área e competência;
- b) comparecer à Câmara Municipal, quando convocados, e prestar as informações nos casos previstos em lei;
- c) administrar os recursos materiais, humanos e financeiros alocados às respectivas Secretarias, promovendo a fiel observância dos princípios legais aplicáveis, e a perfeita execução das funções e ações sob a responsabilidade dos órgãos, entidades e servidores a elas subordinados;
- d) praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito;
- e) apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições.

Art. 72. Aos sub-prefeitos, nomeados pelo Prefeito, com prévia aprovação da Câmara Municipal, como auxiliares diretos do Prefeito, cabe cumprir dentro do limite do Distrito para qual foram nomeados: **(Redação alterada pela Emenda à LOM N° 010/2000)**

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II – coordenar e fiscalizar os serviços públicos distritais, indicando ao Prefeito as providências necessárias em benefício do Distrito;

III – prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

Art. 73. O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover as políticas de desenvolvimento urbano e rural, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos mediante adequado Sistema de Planejamento.

§1º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltado para a coordenação da ação planejada na administração municipal.

-27-

§2º - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de entidades representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.74. A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República, e 97 a 99 da Constituição do Estado de Pernambuco, no que forem aplicáveis.

Art. 75. A administração pública municipal compreende:

I – a administração direta, integrada pela Câmara Municipal, pela Prefeitura Municipal e pelas Secretarias e unidade técnicas e administrativas que compõem a estrutura organizacional destes dois poderes;

II – a administração Indireta e Fundacional, integrada por entidades dotadas de personalidade jurídica própria instituídas ou mantidas por qualquer dos poderes de administração municipal e supervisionados pelo Poder instituidor ou mantedor, na forma de lei ou regulamento;

Art. 76. A criação, transformação, fusão e extinção, bem como a definição da estrutura organizacional básica e da competência básica das entidades de que trata o inciso II do artigo anterior, depende de lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 77. Ressalvadas as funções de planejamento, controle e fiscalização e, inexistindo relevantes motivos de interesse público, a administração Municipal deverá desobrigar-se da realização material de obras, tarefas executivas e serviços públicos, mediante contratação, concessão ou permissão.

Art. 78. A contratação de obras e serviços, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos serão sempre precedidas de licitação, na forma da Lei.

Art. 79. Lei Municipal disporá sobre os direitos e obrigações de concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, estabelecendo a política tarifária e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 80. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante consórcio com outros Municípios, desde que previamente autorizado por lei municipal e, observado o disposto na parte final do artigo 78.

-28-

PARÁGRAFO ÚNICO – Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes e um Conselho Fiscal, integrado por representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação de serviços.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 81. Incluem-se entre os bens do Município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos, sob qualquer modalidade de aquisição do domínio, observada a seguinte classificação:

I – Bens do Domínio Público, assim considerados os de uso comum do povo, tais como estradas municipais, avenidas, ruas, praças, outros logradouros, reservatórios de água públicos e outras fontes e equipamentos de fornecimento de água ao público;

II – Bens de Uso Especial, assim considerados ou bens destinados à realização dos serviços públicos municipais, tais como prédios, móveis, máquinas e equipamentos, afetados à execução das funções e atividades próprias da administração pública municipal;

III – Bens Dominiais, aqueles que constituem o patrimônio disponível do Município, como objeto real ou pessoal.

Parágrafo Único – Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei, que disciplinará o respectivo procedimento, bem como disporá sobre a desafetação do bem, quando for o caso.

Art. 82. Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, respectivamente, prover sobre o tombamento ou registro, a guarda, manutenção e administração dos bens pertencentes aos respectivos poderes e afetados aos seus serviços.

Parágrafo Único – Incluem-se entre as responsabilidades das autoridades referidas neste artigo, prover sobre a guarda, controle de estoques, dos fluxos de entrada, saída, destinação e utilização dos bens de consumo.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 83. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das funções públicas municipais, assegurados aos mesmos servidores, todos os direitos estabelecidos nos parágrafos e incisos dos artigos 98 e 99 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§1º - O regime jurídico e os planos de carreira decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira;

-29-

- d) tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios, ou desenvolvimento nas carreiras.

§2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, reciclagem e aperfeiçoamento, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

§3º- O Município garantirá proteção especial à servidora gestante, adequando, ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior ao município.

§4º- Os Servidores Públicos Municipais são isentos do pagamento de qualquer tipo de Impostos e Taxas cobrados ou instituídos pelo Município de Garanhuns. **(Emenda à LOM N° 11/2000)**

§5º- Os Servidores Públicos Municipais somente serão isentos do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), quando na aquisição do único imóvel para servir de sua própria residência. **(Emenda à LOM N° 011/2000)**

§6º- O servidor público em cargo comissionado, quando dele exonerado a pedido ou ofício fará jus a uma indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal recebida, por cada ano de serviço prestado. **(Emenda à LOM N° 015/2000)**

§ 7º - Ficam assegurados aos Servidores Públicos Municipais, profissional diplomado por qualquer um dos cursos superiores mantidos pelas Escolas de Direito, de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, além dos garantidos pelas Constituição Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município, os direitos estatuídos pela Lei Federal N° 4950-A, de 22 de abril de 1966, e pela Lei Federal N° 8906/94, no que toca ao salário mínimo profissional. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM N° 022/2003)**

TÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 84. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- II – Imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
- III – Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel-IVVC;
- IV – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, nos termos do inciso IV, do artigo 156, da Constituição Federal, exceto sobre serviços de transporte e comunicação;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos a serem estabelecidos em lei municipal, de forma a coibir o exercício de propriedade especulativa, e a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens diretos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, bem como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, nas exportações de serviços para o exterior, serão fixadas em lei complementar Federal.

Art.85. No âmbito de sua competência tributária, cabe ainda ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

II – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas, que promovam a efetiva e considerável elevação do valor venal de imóvel do contribuinte.

Art. 86. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 87. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 88. É facultado ao Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, observado o disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 89. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio ou serviços de pessoas de direito público, inclusive fundações públicas;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º - As vedações expressas no inciso V e alíneas compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, excetuados, expressamente, o patrimônio e os serviços aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de tarifas ou preços pelos usuários, nem exonera o promitente comprador de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária dependerá de lei específica.

Art. 90. O Município não estabelecerá diferença de qualquer natureza na tributação de serviços, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 91. Quando for concedida, através de lei, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária, relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

Parágrafo Único – Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto neste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicos, abrangidos pela lei concessiva do benefício.

Art. 92. A renovação de isenções, incentivos ou benefícios relativos a tributos municipais, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 93. A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 94. Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, incluindo a administração direta e fundacional, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, à atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM
RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 95. Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação de impostos da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo município, suas entidades da administração indireta e fundações;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que se dispuser a lei estadual.

§ 2º - O valor adicionado a que se refere a alínea “a” do parágrafo anterior será definido em lei complementar federal.

§ 3º - Pertence ainda ao Município 25% (vinte cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo primeiro.

§ 4º - O Estado não fará qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neste Capítulo, ressalvado o condicionamento da entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 96. As normas sobre entrega e o rateio dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, previstos no artigo 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 97. O Município divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 98. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- 33 -

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas de Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 99. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento de seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, indireta e fundacional, bem como fundos instituídos nos termos da lei.

§ 1º - o projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Da lei orçamentária anual não constará dispositivo estranho à previsão da receita e da fixação das despesas, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operadores de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 100. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, com observância dos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 1ª - Nos termos do Regimento Interno da Câmara, caberá à Comissão competente:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e Mesa da Câmara;

- 34 -

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I- compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excluída a anulação de despesas sobre:

a) dotação para pessoal e seu encargos;

b) serviço de dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, quando não forem contrárias às normas fixadas neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao dispositivo do projeto de lei orçamentária ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.

Art. 101. São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;

II- a realização de despesas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme

estabelecido na Constituição Federal, e à prestação de garantias às operações e créditos por antecipação da receita;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

-35-

VI – a transposição, o remanejo ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de fundos e de entidades da administração indireta e fundacional;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se a autorização for promulgada nos últimos quatro meses do ano, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 102. Os recursos correspondentes às doações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo será entregues até o dia vinte de cada mês, observado o disposto na primeira parte do inciso XIV, do artigo 67.

Art. 103. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo fixado na lei complementar a que se refere o artigo 124 da Constituição Estadual, para efeito de compatibilização dos programas de despesas.

Art.104. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional só poderão ser feitas:

I- e houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 105 – As operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades municipais obedecerão ao disposto em lei complementar federal.

-36-

Art. 106. As disponibilidades de caixa dos Poderes Executivo e Legislativo e as entidades de sua administração indireta e fundacional serão depositadas em instituição financeira oficial.

Art. 107. Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de qualquer natureza, serão atualizados monetariamente, com base nos mesmos critérios adotados pela entidade devedora, para a satisfação de seus créditos.

Art. 108. A elaboração de plano plurianual e seu encaminhamento à Câmara, para aprovação por lei, somente será exigível, para a execução de programas, projetos, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro.

Art. 109. O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as, sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 110. O Município nos limites de sua competência e com observância dos preceitos e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade da iniciativa com os princípios superiores de justiça social, com a finalidade de assegurar condições para a elevação do nível de vida e bem estar da população.

Parágrafo Único – Para atender a estas finalidades, o Município, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, quando for o caso, nos termos dos dispositivos constitucionais e legislação vigente:

I – planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo, para o setor privado, através, prioritariamente:

- a) do incentivo à produção agropecuária;
- b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- c) da fixação do homem ao campo;
- d) do incentivo à implantação de empresas novas;
- e) do apoio às micro e pequenas empresas, definidas em lei, proporcionando tratamento diferenciado, visando o incentivo à sua criação, preservação e

desenvolvimento, facilitando suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;

f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo notadamente no meio rural;

II – protegerá o meio ambiente, especialmente:

-37-

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em quaisquer de suas formas;

b) pela proteção à fauna e à flora;

c) pela delimitação de áreas industriais;

d) pela elaboração de programas de educação da população, referentes à proteção do meio ambiente e extensivos à rede municipal de ensino.

III – incentivará e proverá sobre o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através de, principalmente:

a) estímulo a integração das atividades da produção, serviços, pesquisas e ensino;

b) estabelecimento de condições de acesso às conquistas da ciência e da tecnologia por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

c) outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria prima existente no Município;

d) promoção do desenvolvimento urbano e rural e do turismo;

IV – reprimirá o abuso do poder econômico, adotando medida de sua competência para eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e consumidor;

V – o Município atuará na normalização, organização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da população, no que se refere a:

a) planejar e executar programa de abastecimento alimentar de forma integrada com programas especiais, a nível federal, estadual e intermunicipal;

b) estimular a formação de centros de abastecimento de pequenos comerciantes, em conjuntos habitacionais e outras áreas de concentração populacional;

c) incentivar relações diretas entre entidades associativas dos produtores e dos consumidores, mediante apoio à criação de centrais comunitárias de compras;

d) implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras livres e similares;

e) regulamentar as atividades de abastecimento alimentar, fiscalizar e controlar o cumprimento das normas técnicas de operação.

§ 1º - O Município assegurará, no âmbito das atividades sob sua execução direta, ou através de empresa pública, a oferta de alimentos a preços inferiores aos de mercado, à população de baixa renda.

§ 2º - O ordenamento da atividade de abastecimentos alimentar deve obedecer ao princípio da descentralização dos equipamentos públicos de comercialização, visando facilitar a aquisição de alimentos pela população residente em áreas específicas.

- 38 -

VI – dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VII – promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, preferencialmente voltado para as populações de baixa renda;

VIII – incentivará a agro-indústria comunitária na área rural através de:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência técnica;
- c) isenção de taxas e impostos, de conformidade com a lei;
- d) incentivos econômicos e financeiros.

Art. 111. O Município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

I – à empresa em funcionamento no Município que, comparativamente a outras similares, de qualquer localidade, apresentem uma relação investimento/geração de empregos, superior em, pelo menos um terço;

II – as empresas industriais do Município que tenham sua força de trabalho composta em pelo menos, 80% (oitenta por cento) de mão de obra local;

III – criação de órgão colegiado com a finalidade de formular planos, programas e projetos, visando a implantação e o desenvolvimento de pequenas empresas de fundo de quintal no Município;

IV – criação de estímulos especiais às iniciativas empresariais que visem o desenvolvimento do pólo turístico local.

Art. 112. O Município fiscalizará os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos dos usuários, a boa qualidade do serviço e a fixação de uma política tarifária justa.

CAPÍTULO II DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 113. O Município promoverá medidas de defesa do consumidor, especialmente as seguintes:

I – criação e funcionamento de Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por representantes dos Poderes Executivos, Legislativo e de órgãos de classe e comunitários, na forma da lei;

II – fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, na forma que for avançada em convênios com os órgãos estaduais e federais competentes;

III – pesquisa, informação e divulgação de dados sobre produção, qualidade, preços, disponibilidade e condições de comercialização de bens, notadamente os de origem ou natureza agropecuária e serviços, visando à defesa dos direitos do consumidor e ao aprimoramento das relações de produção, circulação e consumo;

- 39 -

IV – atendimento, informação, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos competentes para a defesa de seus direitos e interesses, inclusive a prestação da assistência jurídica.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 114. A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, com a colaboração da União e do Estado, na forma da lei e dos convênios que venham a celebrar, visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da sede do Município, dos Distritos, das Vilas e Povoados integrantes de seu território, e o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação dos aglomerados urbanos.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

a) a criação de áreas e locais de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização e fruição pública;

b) a distribuição racional do solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana ou nela comercializados visando a compatibilizar o bem estar de todos, com melhores oportunidades de emprego e renda;

c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais;

d) a participação ativa das entidades e dos grupos sociais, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

e) o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e rural, projetos de infra-estrutura, de transporte, viação, recursos hídricos, de localização industrial e sobre o orçamento e execução orçamentária;

f) acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências físicas aos edifícios públicos e particulares, ficando estabelecido o prazo de 05 (cinco) anos para os estabelecimentos comerciais implantarem áreas de acesso e trânsito aos deficientes em seus estabelecimentos;

g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem meios de acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades

habitacionais, inclusive nas sedes dos Distritos, Vilas, Povoados e outros assentamentos rurais;

h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;

i) a administração dos resíduos gerados nos aglomerados habitacionais urbanos e rurais através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final que deverá ser feita, após vistoria e liberação da área indicada para o depósito, pelo órgão de higiene e saúde.

- 40 -

Art. 115. A política urbana será condicionada às funções sociais dos assentamentos populacionais, entendidas estas, na forma da lei dispuser, como o direito dos cidadãos ao acesso à moradia, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, transporte, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 116. O direito da propriedade do solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 117. É facultado ao Poder Executivo Municipal exigir, em virtude de lei específica, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, sob pena de aplicação de medidas previstas no §4º do artigo 182, da Constituição Federal, e §§ 2º e 3º do artigo 148, da Constituição Estadual, na forma que dispuser a lei mencionada neste artigo.

Art. 118. As terras do Município, situadas no perímetro urbano, classificadas no inciso III do artigo 81, serão destinadas ao assentamento a população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 119. O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigirá dos proprietários de terras situadas na área urbana não edificada, sub-utilizada ou não utilizada, que promovam o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação como pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcela anuais, iguais e sucessivas, observado o disposto na Constituição da República e na lei federal.

Art. 120. O Município, na forma da lei, adotará incentivos aos proprietários de terrenos e a edificações urbanas que os mantiverem adequadamente murados, limpos, com boa aparência estética e em harmonia com o conjunto arquitetônico onde se acharem encravados, impondo penalidades aos que não observarem o presente preceito.

Art. 121. Respeitada a capacidade econômica dos beneficiários, poderão estes, nos termos da lei, serem compelidos a participar do financiamento e custeio de obras e serviços

que lhes valorizem as respectivas propriedades urbanas, tais como meios-fios, saneamento, pavimentação e iluminação pública.

Art. 122. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

- 41 -

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 123. O Município, em colaboração com o Estado, promoverá e executará programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e de saneamento básico dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infraestrutura e de lazer oferecidos.

I - nos projetos de construção de casas populares o município, pelo sistema de habitação, destinará 30% (trinta por cento) do seu valor para construção de casas populares na zona rural.

Parágrafo Único - Será assegurada a utilização de mão-de-obra local, prioritariamente, nos programas de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 124. O apoio à produção agrícola é um dever do Poder Público Municipal e um direito do trabalhador, pequeno e médio produtor rural, priorizando-se as produções comunitárias.

Art. 125. O Município adotará uma política rural, visando propiciar, em colaboração com o Estado, na forma de convênios a serem celebrados:

I - a diversificação agrícola;

II - o uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico;

III - o aumento da produção e da produtividade agropecuária;

IV - o armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

V - o crédito, assistência técnica e extensão rural;

VI - a irrigação e eletrificação rural;

VII - a habitação para o homem do campo e sua família;

VII - a implantação e a manutenção de núcleos de profissionalização específica;

IX - a implantação e a manutenção de fazendas-modelo e de núcleos de preservação de saúde animal;

X - o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar;

- 42 -

XI - a melhoria das condições de tráfego nas estradas municipais, com alargamento, pontilhões, terraplanagem e asfaltamento, propiciando um melhor escoamento da produção.

Art. 126. A política rural será, na forma do disposto em lei, formulada por um Conselho Municipal de Agricultura, observadas, no que couber, as normas e diretrizes do Conselho Estadual de Agricultura e executada com a participação efetiva dos setores da produção, armazenamento e comercialização, envolvendo produtores e trabalhadores rurais.

Art. 127. O Município destinará os imóveis rurais de natureza dominial (Art. 81, inciso II) que lhe pertençam para o cultivo de produtos alimentares ou de culturas de subsistência, beneficiando agricultores sem terra, segundo a forma e critérios estabelecidos em lei municipal.

CAPITULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. Em colaboração com a União e o Estado, obedecido o disposto nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

SEÇÃO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 129. O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social, que poderá ser prestada diretamente, através de Instituição de Previdência Municipal, a ser criada na forma da lei, através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco IPSEP, ou ainda, mediante convênios e acordos, compreenderá, entre outros, os seguintes benefícios, na forma de lei:

I - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;

II - pensão por morte, ao cônjuge sobrevivente e dependentes definidos em lei;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por motivo de doença em pessoas da família;

V - licença por motivo de gestação;

- VI - auxílio-funeral;
- VII - auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios da previdência decorrentes das contribuições respectivas.

- 43 -

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 130. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, e a sua execução feita preferencialmente pelo serviço público, complementada por serviços de terceiros e integrada ao Sistema Único de Saúde, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - São competências do Município, exercida pela Secretaria de Saúde:

- a) o planejamento e execuções das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e da saúde do trabalhador;
- b) a execução dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento de prioridades nacionais, estaduais, municipais, bem como situações emergenciais;
- c) instituir planos de carreira para profissionais de saúde, baseados nos principais critérios aprovados a nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e o incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades;
- d) o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico.

§ 2º - A descentralização dos serviços de saúde é assegurada mediante a prestação de assistência médica direta à população, nas periferias e nos Distritos, inclusive com distribuição de medicamentos, oriundos de convênios.

§ 3º - As instituições privadas de saúde, com fins lucrativos, não receberão recursos públicos na forma de auxílios, subvenções, incentivos fiscais ou investimentos, podendo participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - O Município assegurará o teste ou exame da gota de sangue para fenilcetonúria e hipotireoidismo nas maternidades, como também a realização de exames preventivos de colo de útero, mama, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS.

§ 5º - São atribuições do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município:

- a) prestar assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde;
- b) executar, com participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficientes físicos, mentais e sensoriais;
- c) garantir medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doença profissional e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores.

- 44 -

§ 6º A política municipal de saúde, bem como os planos, programas, projetos e ações do Município voltados para esta atividade de relevância pública, serão formulados pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação, composição, competência e funcionamento serão definidos em lei municipal.

§ 7º - A atuação do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos municipais incumbidos de executar as ações de saúde, observadas as peculiaridades e necessidades próprios do Município, ocorrerá de forma integrada e em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Saúde, e diretrizes e normas do Conselho Estadual, respeitados os princípios e preceitos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

§ 8º - O Sistema Único de Saúde será financiado com os recursos dos orçamentos da União e do Estado que forem repassados ao Município, nos termos do artigo 162 da Constituição Estadual, do orçamento municipal e de outras fontes.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 131. O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios á entidades referidas no “caput” deste artigo somente serão concedidos, após verificação, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão competente do Município verificar que não foram atendidas as obrigações assistenciais, correspondentes ao auxílio ou subvenção concedidos.

Art. 132. A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

- I – a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração à sociedade;

IV – garantia, às pessoas portadoras de deficiência visual e física, que tenham sua capacidade de deambulação impossibilitada ou comprometida, de gratuidade nos transportes coletivos.

- 45 -

Parágrafo Único – Os veículos de transporte coletivo de passageiros e os respectivos “pontos” de parada, serão obrigatoriamente dotados de dispositivos que permitam total facilidade de acesso aos deficientes físicos, inclusive os que se locomovem em cadeiras de rodas.

V – executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

VI – promover campanhas educativas contra as drogas e entorpecentes, bem como, programas de reabilitação de viciados.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 133. O Município, em colaboração com a União e o Estado e, integrado ao Sistema Estadual de Educação, atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, assim considerados, para efeito desta lei, a União, o Estado e o Município, em suas respectivas esferas de competência e disponibilidade de fatores, ou a sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Observado o disposto no “caput” deste artigo, o ensino será organizado e ministrado de acordo com as seguintes diretrizes, normas e princípios:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – educação especializada para indivíduos que apresentem condições excepcionais de aprendizagem que dificultem o acompanhamento do processo de educação regular, a partir de zero ano, em todos os níveis;

III – educação de zero a seis anos, em tempo integral, através de creche e pré-escola;

IV – garantia na forma da lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos e direito à capacitação para os professores da rede municipal de educação;

V – oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar aos educando da pré-escola e do ensino fundamental, sem prejuízo da jornada destinada às atividades de ensino;

VI – possibilidade de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa da criação artística;

VII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e garantido o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independentemente de idade;

- 46 -

VIII – manutenção de serviços de supervisão educacional exercido por professores com habilitação específica comprovada;

IX – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

X – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XI – gratuidade no ensino público em estabelecimento oficiais;

XII – valorização dos profissionais do ensino público;

XIII – garantia do padrão de qualidade;

XIV – o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XV – gestão democrática nas escolas públicas.

§ 4º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§ 5º - A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.

§ 6º - É obrigatória a escolarização dos dois ao dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando, responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.

§ 7º - Será assegurada, na forma da lei, as escolas públicas municipais, a gestão democrática, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade:

I- a gestão democrática do ensino público será consolidada através da eleição direta dos diretores das escolas públicas, dos Conselhos Escolares e Grêmios Estudantis.

§ 8º - O Município, em articulação com o Estado, procederá o recenseamento dos educandos para o ensino básico e fará chamada anual, zelando pela frequência à escola.

§ 9º - Poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidades não lucrativas.

§ 10- É criado o Conselho Municipal de Educação, a ser integrado por representantes do Município (Poderes Legislativo e Executivo), dos pais, dos alunos, dos

professores, e da comunidade, devendo sua estrutura, organização, competência e funcionamento serem estabelecidos mediante lei municipal.

§ 11 - Serão implantadas, na grade curricular do 1º grau da rede municipal de ensino, as matérias “segurança no trânsito, segurança no trabalho, e preservação do meio ambiente”.

- 47 -

§ 12 – No prazo de vinte e quatro meses da data de promulgação desta lei, o Município adotará as medidas necessárias e promoverá a reciclagem e o treinamento que forem devidos, a todos os servidores da rede municipal de ensino que carecem de aprimoramento profissional.

Art. 134. O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – A lei municipal definirá percentual mínimo da receita prevista no “caput” deste artigo, a ser aplicada na educação de pessoas com deficiência.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 135. O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, em todas as suas formas.

§ 1º - Ficam sob guarda do Município e sob sua gestão a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2º - O Município, com a colaboração do Estado promoverá a instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas, na sede do Município e nos Distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em lei.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 4º O Município erigirá em todos os edifícios e praças públicas com mais de mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório, de autor munícipe ou radicado no município há mais de dois anos, pernambucano, ou radicado no Estado há mais de dois anos, obedecida a ordem estabelecida neste parágrafo.

§ 5º - Será criado o arquivo Público Municipal, sob cuja guarda e gestão ficará a documentação histórica e administrativa do município, e as medidas para franquear sua consulta.

Art. 136. Para concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais na Constituição da República, o Poder Público Municipal, observará os preceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo 199, da Constituição Estadual.

- 48-

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 137. São deveres do Município e direito de cada um, nos termos das Constituições Federal e Estadual, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações.

Art. 138. O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de população, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nos incisos I a VI, do artigo 201 da Constituição Estadual.

Art. 139. Incumbe ao Município, com ajuda do Estado e em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e difusão da cultura física e do desporto.

Parágrafo Único - A liberação de auxílio ou subvenção pelo Município para agremiações desportivas, fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não profissionais, acessível, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede municipal de ensino.

a) o Município assegurará a construção de áreas de esportes, acopladas aos projetos de construção de escolas na zona rural.

CAPÍTULO VIII DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 140. O Município apoiará o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a formação de recursos humanos, a pesquisa básica aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológica, a difusão de conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências.

§ 1º - O apoio do Município à ciência e à tecnologia será prestado, mediante a alocação de recursos materiais, técnicos e humanos, bem com de recursos financeiros constantes de seu orçamento, além da ajuda material e financeira que venha a obter dos órgãos federais e estaduais competentes.

§ 2º - O Município efetuará convênios científicos para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental.

- 49 -

CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 141. Observados os princípios estabelecidos nos artigos 204 a 2016 da Constituição Estadual, compete ao Município, com a colaboração da União e do Estado, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, as reservas vegetais, bancos genéticos e áreas habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção, bem como as áreas de ocorrência de endemias.

§ 1º - O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população, inclusive com a criação de Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 2º - O Município estabelecerá programas conjuntos com o Estado, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

§ 3º - Fica vedado ao Município conceder qualquer benefício, incentivo ou estímulo às pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, poluam o meio ambiente.

§ 4º - A captação de água, por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos, somente será permitida, em via corrente, abaixo do ponto de lançamento de seus despejos, e, quando em açude ou barragem, desde que assegurado o lançamento dos despejos fora da bacia de captação.

§ 5º - É livre o acesso às águas públicas municipais, para dessedentação humana e animal, obedecidas as normas expedidas pelo Poder Executivo e respeitados os preceitos desta lei.

§ 6º - O Município deverá fiscalizar e exercer o Poder de Polícia sobre veículos que trafeguem em condições irregulares, expelindo mais gases que o permitido em lei.

Art. 142. O Município somente concederá licença para instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, após estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade e, na forma da lei, submetido à audiência pública.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que reservarem 10% (dez por cento) da área para plantação de árvores, incluindo as frutíferas terão redução do IPTU, a ser fixado em lei.

- 50 -

SEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 143. O Município, de comum acordo com o Estado e a União, zelará pelos recursos minerais, fiscalizará o aproveitamento industrial das jazidas e minas, estimulando estudos e pesquisas geológicas e de tecnologia mineral.

§ 1º - Para consecução das metas previstas no “caput” deste artigo, poderão ser celebrados convênios e acordos de cooperação com entidades representativas de mineradores ou empresas atuantes no setor mineral, podendo, ainda, ser efetuada a criação de órgão, na forma de lei.

§ 2º - O funcionamento de atividades de mineração dependerá de plena adequação destas ao meio ambiente e da integral observância, pelo respectivo empreendimento, da legislação específica vigente.

SEÇÃO III DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 144. O Município administrará os recursos hídricos que lhe pertencerem e, mediante proposta e reivindicação permanente, junto aos Poderes competentes da União e do Estado, propugnará pela continuada ampliação e pelo continuado aprimoramento de sua disponibilidade hídrica e dos meios e equipamentos necessários à sua ampla e adequada utilização, para o consumo humano e para o emprego em atividades agrícolas.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal apoiará os empreendimentos destinados a exploração hidro-agrícola, preferencialmente os que se dedicaram à agricultura de subsistência e à piscicultura, até o integral e adequado aproveitamento de todas as terras irrigáveis do Município.

CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 145. A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a especial proteção do Poder Público.

Art. 146. É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar práticas que estimulam o aleitamento materno.

Art. 147. A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e da Criança, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à juventude e à criança, a ser presidido por um dos seus membros eleitos os demais, ao qual incumbe a formulação e a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos do adolescente e da criança, observada a legislação estadual e federal, bem como as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual.

- 51 -

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos interessados ou legalmente vinculados, assim como, em igual número, de representantes de entidades civis, do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal.

Art. 148. O Município poderá incentivar entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos do adolescente e da criança, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, prestando a estas entidades amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 149. A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e incisos da Constituição Estadual, inclusive mediante a implantação e funcionamento de Centros de acolhimento, reeducação e reintegração do menor carente.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, um por cento do seu orçamento geral, para o financiamento e custeio de atividades previstas neste Capítulo.

Art. 151. Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e às crianças na faixa etária de zero a seis anos, terão prioridade para a administração municipal, assim como a implantação de creches comunitárias.

Art. 152. Os programas de amparo aos idosos abrangerão a assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médico-odontológica e hospitalar, e serão executado preferencialmente, em seus lares.

Art. 153. O Município, para atendimento à política e programas voltados para família, a criança, o adolescente e o idoso celebrará convênios com o Estado e com sociedades beneficentes e particulares, reconhecidas como de utilidade pública, bem como empresas, objetivando a conjugação de esforços e de recursos materiais, técnicos, humanos e financeiros, para a boa implementação dos respectivos projetos e atividades.

Parágrafo Único – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando nos termos da lei:

a) assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

- b) direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;
- c) assistência a mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüela do abortamento;
- d) atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 154. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

- 52 -

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DO TURISMO

Art. 155. O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento do Turismo através de:

I - definição com os órgãos públicos e privados que atuam no setor de diretrizes políticas e estratégicas de ação para o turismo municipal;

II - criação e regulamentação do uso de bens materiais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidas no plano diretor;

III - implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas observadas as estratégias de ação definida;

IV - incentivo à formação do pessoal especializado para o setor turístico, com cadastramento dos profissionais e utilidades relacionadas com o setor;

V - promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

VI - incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região;

VII - promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como à realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.

Parágrafo Único - No incentivo e apoio ao desenvolvimento do turismo, de que trata este artigo, o Município criará o Conselho de Turismo, com atribuições de definir as diretrizes da política do turismo no âmbito municipal.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA, DO TRANSPORTE E DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 156. Cabe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços de transporte coletivo serão prestados sob regime de permissão, na forma da lei.

§ 2º - O Poder Público Municipal, definirá, na forma da lei, mecanismos de avaliação popular periódica, no que diz respeito à qualidade dos serviços de transportes coletivo.

§ 3º - O Poder Público Municipal exigirá condições de acesso adequado aos meios de transporte coletivo, para as pessoas portadoras de deficiência.

- 53 -

Art. 157. A lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo fixar diretrizes sobre a compatibilização do interesse público municipal no planejamento, operação e gestão do sistema de transporte público do município.

Parágrafo Único - O planejamento dos serviços de transportes coletivos deve ser feito com observância aos seguintes princípios:

- I - garantir o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial;
- II - dar prioridade à circulação de pedestres e coletivos urbanos;
- III - compatibilizar o serviço de transporte e uso do solo;
- IV - pesquisar alternativas mais eficientes ao sistema viário municipal;
- V - regulamentar e fiscalizar o uso do sistema viário.

Art. 158. A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo municipal só poderá ser feita mediante lei que assegure a fonte de recursos, para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco.

Art. 159. A implantação e conservação de infraestrutura viária será competência do Município, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das respectivas obras.

Parágrafo Único - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 160. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, será aprovado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores e estabelecerá as diretrizes e normas a serem observadas quanto ao zoneamento, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, posturas, limitações urbanísticas e tratamento viário, controle da execução da política de desenvolvimento urbano, devendo ser revisto a cada dois anos.

Parágrafo Único - O Município poderá consorciar-se com Municípios vizinhos para a formação de Conselho Regional, incumbido de elaborar os respectivos Planos Diretores e de fiscalizar sua execução.

Art. 161. Lei Ordinária fixará os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 162. Não poderá ser dado nomes de pessoas vivas a localidade, logradouros ou estabelecimentos, e ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes ou sentimento do povo. **(Redação alterada pelas Emendas à LOM Nº 18/2002, e Nº 028/2009)**

Parágrafo Único – No caso de logradouros, que não são denominados por Lei, mais já são conhecidos por nomes populares, podem ser oficializados, desde que seja observado o disposto no *caput* deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à LOM Nº 028/2009)**

- 54 -

Art. 163. Os órgãos julgadores administrativos terão sua composição e funcionamento disciplinados em lei, sendo obrigatoriamente integrados por servidores efetivos, que demonstrem notória capacitação para o exercício das respectivas funções.

Parágrafo único - Nos colegiados julgadores é assegurada a participação de representações classistas, nos termos previstos nas leis que os instituírem.

Art. 164. O ensino religioso será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por ele manifestada ou por seu representante legal, quando incapaz, constituindo disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Para os alunos que manifestarem opção diferenciada serão organizadas atividades simultâneas.

Parágrafo Único - A designação de professores ficará condicionada a credenciamento prévio fornecido pela autoridade religiosa respectiva.

Art.165. A realização de concurso público somente ocorrerá no período das oito às dezoito horas.

Parágrafo Único - Os editais de concurso discriminarão as condições de admissibilidade de deficientes, vedada qualquer restrição que não corresponda à apresentação, do candidato, das condições psico-motoras suficientes ao regular exercício das funções específicas.

Art.166. Fica instituído o serviço funerário público municipal, tendo o Poder Público do Município o prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, para colocar este serviço em funcionamento.

§1º - Este serviço não terá fins lucrativos e paralelamente a ele funcionará uma oficina de carpintaria e marcenaria que utilizará mão-de-obra de menores carentes na condição de aprendizes, na confecção de urnas funerárias, que se destinarão a pessoas comprovadamente desprovidas de recursos.

§2º - Para impedir o desvirtuamento desse serviço, serão criadas normas específicas que regulamentarão o seu funcionamento.

Art. 167. Lei Municipal determinará o uso disciplinado do espaço da Central de Abastecimento de Garanhuns-CEAGA, proibindo, nas áreas ao ar livre e sob os galpões, instalações comerciais permanentes.

Art.168. O Poder Executivo descentralizará, periodicamente suas atividades do Palácio do Governo, para diversos bairros e distritos do Município.

Art.169. O Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica adotará medidas para o tombamento da Capela de Nossa Senhora de Nazaré - a mais antiga de Garanhuns situada na localidade do Timbó, Distrito de Iratama.

- 55 -

Art. 170. A Prefeitura de Garanhuns, através de sua Secretaria de Educação, instituirá e manterá cursos de 2º grau nos Distritos de Iratama e São Pedro, bem como em distritos que venham a se constituir na forma da lei.

Art. 171. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, quando deverão prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

Art. 172. O Presidente da Câmara Municipal, no ato de posse, prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO, E HONRAR AS FUNÇÕES DO MEU CARGO, COM LEALDADE E PATRIOTISMO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”, e em seguida o Secretário designado para este fim fará chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

Art. 173. Até a promulgação da lei complementar prevista no Art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal ativo e inativo, mais do que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes.

Art.174. Para o recebimento do orçamento do Município, a partir do ano de 1990, as entidades civis sem fins lucrativos beneficiárias, mesmo que já venham recebendo auxílios ou subvenções, serão submetidas a reexames, para verificação das condições previstas nesta lei e na legislação vigente, com vistas a manter ou sustar o pagamento do auxílio ou subvenção.

Art. 175. Até a entrada em vigor da lei complementar que trata o Art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia quinze de junho. **(Redação alterada pelas Emendas à LOM N° 05/1997)**

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

- 56 -

Art. 176. São estáveis os servidores municipais que, independente da forma de provimento, tenham mais de cinco anos de serviço e de efetivo exercício, em quaisquer dos Poderes do Município, na data de instalação da Câmara Municipal Constituinte.

Art.177. O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão, anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgão da administração direta, indireta e fundacional, indicando cargo, função e local de exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 178. O Município, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de publicação desta lei, fará a identificação e delimitação de seus imóveis, publicando o Rol correspondente e enviando à Câmara.

Art. 179. Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Garanhuns, 04 de abril de 1990.

- 57 -

PAULO FRANCISCO GOMES
PRESIDENTE - VEREADOR -

JOSÉ ATAÍDE ACIOLI FILHO

JOACI LAURINDO DE SOUZALUIZ TAVEIRA DE MELO
- 1º VICE-PRESIDENTE -

- VEREADOR -

CÍCERO PEDRO DA SILVA
- 2º VICE PRESIDENTE -

ANTONIO MARLOS FERREIRA DUARTE
- VEREADOR -

MÁRIO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE
- 1º SECRETÁRIO -

SEVERINO PEREIRA GUIMARÃES
- VEREADOR -

ARMANDO DOMINGOS DE MELO
- 2º SECRETÁRIO -

SILVINO DE ANDRADE DUARTE
- VEREADOR -

AUDÁLIO RAMOS DE ANDRADE
- VEREADOR -

GENARO BRAGA DE ALMEIDA
- VEREADOR -

PREFEITO: IVO TINÔ DO AMARAL
VICE-PREFEITO: ESDRAS CABRAL DE LIMA
PERÍODO DE MANDATO: 1989-1993

- 58 -

REPUBLICADA COM AS EMENDAS N.ºs.
01 de 20 de abril de 1992; 02 de abril de 1995; 03 de 10 de abril de 1996;
04 de 14 de novembro de 1996; 05, 06 de agosto de 1997;
07 de 30 de novembro de 1999; 08, 09, 10, 11, 12 de 04 de dezembro de 2000;
13 de 16 de dezembro de 2000; 14 e 15 de 26 de dezembro de 2000.

Garanhuns, outubro de 2014.

Audálio Ramos Machado Filho
Presidente

Severino Sabino Filho
Vice-Presidente

José Claudio Taveira
1º Secretário

Maria Nelma Carvalho da Costa

2º Secretário(a)

Alcindo de Melo Correia
Vereador

Carla Patrícia Gomes de Oliveira
Vereadora

Gerson José de Carvalho Souza Filho
Vereador

Givanildo da Silva de Lima
Vereador

Haroldo Vicente da Silva
Vereador

Luzia Cordeiro da Silva de Souza
Vereadora

Paulo Barbosa Leal
Vereador

Sivaldo Rodrigues Albino
Vereador

Zaqueu Naum Lins
Vereador

- 59 -

DADOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Latitude	8° 53' 30" (s)
Longitude	36° 30' 00" (s)
Altitude da sede	842m
Ponto mais alto	1.030 m
Área	493 Km ²
Zona fisiográfica	Agreste Meridional
Clima	Frio úmido
Temperatura	16,6°C (média das mínimas) 26,0° C (média das máximas)
Umidade Relativa do Ar	82,2% (média)
Ventos dominantes	setembro/abril - Este maio/agosto - Sudeste
Principais Rodovias	Federal - BR- 423 BR - 424 Estadual PE - 177 PE - 218
Distância da Capital	229 Km
Águas Minerais	Lítio Magnesianas
Criação do Município	04.02.1879
População	136.057 habitantes (Previsão do IBGE, para 2014)

Distritos	03
	São Pedro
	Iratama
	Miracica
Estabelecimentos Educacionais	148
Estabelecimentos Bancários	08
Taxa Crescimento População	1,96%
Principais Atividades Econômicas	Agropecuária
Ligações de água	22.000
Ligações de energia	25.691

PREFEITO: IZAÍAS RÉGIS NETO
VICE-PREFEITA: APARECIDA ROSEANE QUEIROZ QUIDUTE
PERÍODO MANDATO: 2013-2016